



LEI COMPLEMENTAR N. 6.279/2013

(Dispõe sobre a organização

administrativa da Prefeitura de Rio Verde e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei define a estrutura organizacional básica e complementar do Poder Executivo Municipal e os cargos de provimento em comissão que lhes são correspondentes, juntamente com os seus respectivos símbolos e valores de vencimento e subsídios, dispondo, ainda, sobre o modelo de gestão para a Administração Pública Municipal, seus princípios e objetivos.

Art. 2º. O Município de Rio Verde pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial, passa a ter a sua organização e estrutura estabelecidas nesta Lei e seus Anexos, que está baseada:

I – na responsabilidade fiscal, através do planejamento público e do equilíbrio financeiro, buscando atingir maior economicidade na realização das despesas;

II – no empreendedorismo e na inovação da gestão pública municipal de forma a fomentar a atitude e proatividade da Administração Pública;



III – na desburocratização e efficientização da dos serviços públicos;

IV – na transparência e participação efetiva da sociedade na definição das prioridades e na execução dos programas municipais, através dos órgãos colegiados.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MODELO DE GESTÃO

Art. 3º - O modelo de gestão da Administração Pública Municipal a ser implantado, a partir desta Lei, está lastreado na introdução de novas práticas gerenciais como a gestão por projetos e resultados visando o dinamismo e a integração das políticas públicas.

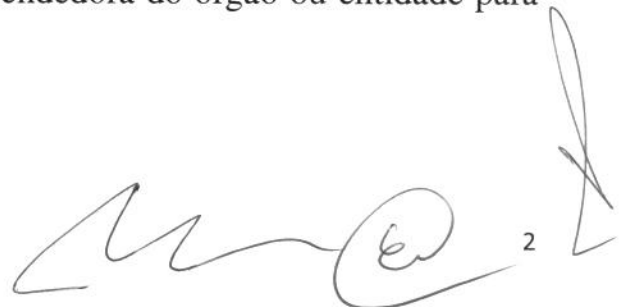
Parágrafo único. A definição dos objetivos e respectivos indicadores para a avaliação dos resultados de cada órgão deve ter como parâmetro:

I - a contribuição de cada órgão ou entidade no cumprimento das metas traçadas para a administração pública por meio de seus planos estratégicos, bem como para a efetividade das ações de interesse público;

II – o envolvimento dos dirigentes e servidores e o trabalho em equipe para consecução dos objetivos e metas pactuadas;

III – a otimização da aplicação dos recursos públicos e agilidade na concretização das ações programadas;

IV – a criatividade e atitude empreendedora do órgão ou entidade para obtenção e gestão dos recursos.





CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES E FORMA DE ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Administração Pública Municipal, por meio de ações diretas ou indiretas, tem como objetivo permanente garantir, à população do Município, condições dignas que assegurem a justiça social e o desenvolvimento sustentável nas seguintes dimensões:

- I – desenvolvimento Institucional;
- II – desenvolvimento urbano;
- III – desenvolvimento econômico sustentável;
- IV – desenvolvimento sociocultural;

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que compreendem a organização institucional encarregada pela prestação de serviços públicos a população, em sintonia com as funções do Poder Executivo, atuarão de forma integrada, conforme as áreas de atuação e respectivas dimensões:

I – Desenvolvimento Institucional – órgãos que atuam nas atividades de articulação institucional, modernização dos serviços públicos, planejamento e coordenação do governo, provisão de recursos administrativos e financeiros necessários à consecução das ações da Administração Municipal, além do acompanhamento e controle dos programas e projetos governamentais;

III – Desenvolvimento Urbano – compreende os órgãos com funções de planejamento urbano e execução de políticas públicas de urbanização e de conservação da infraestrutura físico-territorial que integra o saneamento básico com as demais políticas macroestruturantes, de manejo dos resíduos e do uso e a ocupação sustentável do solo, bem como o planejamento e execução de políticas de habitação; requalificação da mobilidade urbana; e, serviços públicos;

IV – Desenvolvimento Econômico Sustentável – órgãos encarregados de formular e executar as políticas de desenvolvimento econômico

  3 



sustentáveis visando a geração de emprego e renda por meio da articulação das cadeias produtivas e arranjos produtivos, da formulação e execução de política de capacitação profissional, tendo como pressuposto a preservação dos recursos naturais.

IV - Desenvolvimento Sociocultural – órgãos responsáveis pelas atividades de planejamento, organização e execução das ações que visem o resgate da cidadania e à famílias em vulnerabilidade social, observadas as diferenças individuais das pessoas e o caráter emancipatório das políticas públicas de assistência social, saúde e educação.



Art. 6º - O Poder Executivo é estruturado por dois conjuntos de órgãos permanentes, representados pela administração direta e pela administração indireta, ambos comprometidos com a unidade de ações do governo, respeitadas suas especialidades individuais, os objetivos e as metas operacionais a serem alcançadas.

Art. 7º - A administração direta compreende os órgãos municipais encarregados da formulação política da gestão pública e do ordenamento operacional das atividades da Administração Municipal, visando o desenvolvimento sustentável do Município, bem como a prestação de assessoramento direto ao Prefeito Municipal no exercício das funções institucionais.

Art. 8º - A administração indireta compreende entidades instituídas para ampliar a administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico, ambiental, tecnológico ou social, assim definidas:

I - autarquia – entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por esta lei ou por lei específica, para executar atividades exclusivas do Município que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, patrimônio e receita próprios e organizada por ato do Poder Executivo;

II - fundação - entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por lei, em área definida em lei complementar, organizada por estatuto para executar atividade não exclusiva do Município, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública.

  4